



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE PALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Autos nº: 2010.0009.1953-3/0
NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR
REQUERENTE: RITA DE CÁSSIA ALVES DA SILVA QUEIROZ
REQUERIDO: PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO:

RITA DE CÁSSIA ALVES DA SILVA QUEIROZ, devidamente qualificada nos autos impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR** em desfavor do **PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO**, visando a permanência no Quiosque localizado na Av. Teotônio Segurado, Quadra ACSU SO 40, em frente aos lotes 11 e 12, Palmas/TO.

Alega a requerente que firmou contrato de arrendamento de imóvel urbano com a Sra. Maria Arisleda Silva Rego, em 08 de março de 2008, do quiosque de 4,00 x 7,00 metros, localizado na Av. Teotônio Segurado, Quadra ACSU SO 40, em frente aos lotes 11 e 12, Palmas/TO.

Aduz que a Sra. Maria Arisleda obteve do Município de Palmas a autorização de uso do quiosque e posteriormente, alugou-o à impetrante pelo valor de R\$ 500,00 no período de 2008/2009, renovando o contrato por R\$ 650,00 no período de 2009/2010.

MANUEL DE FARIAS REIS NETO
Juiz de Direito

Página 1



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS**

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Informa ainda, que por ser pessoa humilde, não tinha conhecimento da vedação de arrendamento/aluguel, constante do Termo de Autorização de Uso firmado entre o Município e a Senhora Maria Arisleda.

Aduz que foi notificada a desocupar o quiosque pelos fiscais do município até a data de 13/09/2010. Requereu liminar para permanecer no local até decisão definitiva sobre a concessão de autorização de uso de bem público no processo administrativo n.º 5.643/08. Juntou documentos (fls. 09/91).

Decisão liminar indeferida em plantão judicial (fls. 92/94).

A impetrante agravou de instrumento (autos apensos) e por não vislumbrar a urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação, o relator converteu-o em agravo retido (fls. 112/113 dos autos apensos).

Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 100/105) pela denegação do *writ* ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante.

Com vista, o *Parquet* manifestou pela denegação da ordem mandamental (fls. 110/113).

É o que basta para relatório. **DECIDO.**

MANUEL DE FÁRIA REIS NETO
Juiz de Direito



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS**

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

O presente *mandamus* objetiva a permanência da impetrante no Quiosque localizado na Av. Teotônio Segurado, Quadra ACSU-SO 40, em frente aos lotes 11 e 12, até que seja emitida decisão definitiva em Processo Administrativo n.º 5.643/2008 que investiga a concessão de autorização de uso à Sra. Maria Arisleda Silva Rego.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal estabelece que:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

E, também, muito bem preleciona Hely Lopes Meirelles, em uma de suas clássicas obras, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas-Data", 14º Edição, Ed. Malheiros, 1990, p.25, nos mostrando que:

Direito Líquido e Certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. Por se exigir situações e fatos



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações.

Conforme o entendimento acima exposto, a concessão da ordem em mandado de segurança pressupõe a existência no caso discutido judicialmente, de direito líquido e certo, lesado por autoridade pública, o que será adiante analisado.

A discussão meritória nos presentes autos se refere sobre a existência de direito líquido e certo da impetrante em permanecer no quiosque localizado na Av. Teotônio.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, mormente as peças do Processo Administrativo 5.643/2008, verifico não assistir razão as alegações feitas pela impetrante.

Ao assinar o Termo de Autorização de Uso do quiosque localizado na Av. Teotônio com a municipalidade, a Sra. Maria Arisleda Silva Rego, estava ciente das condições impostas pelos artigos 12, 14 e 15 do Decreto 080 de 07 de abril de 2005 (fl. 47):

Art. 12. É vedado ao requerente possuir qualquer outra atividade comercial/econômica, ainda que compatíveis entre si;

Art. 14. A permissão será concedida exclusivamente aos requerentes que explorarem o empreendimento por conta própria;



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Art. 15. É vedado alugar, vender, ceder ou transferir a terceiros, sob qualquer hipótese o quiosque.

Ao revés, a Sra. Maria Arisleda Silva Rego, que era quem tinha legalmente a autorização de uso do quiosque, resolveu arrendá-lo à impetrante a fim de obter proventos financeiros do aluguel. Prática proibida pelo decreto supracitado.

Há ainda que se observar o que vem a ser o instituto de Direito Administrativo da Autorização de Uso de bem público, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 26ª Ed. Atlas, 2013):

Autorização de uso é o ato administrativo unilateral e discricionário, pelo qual a Administração consente, a título precário, que o particular se utilize de bem público com exclusividade. Como toda autorização administrativa, a de uso privativo é ato unilateral, porque não obstante outorgada mediante provocação do interessado, se perfaz com a exclusiva manifestação de vontade do Poder Público; discricionário, uma vez que o consentimento pode ser dado ou negado, segundo considerações de oportunidade e conveniência, a cargo da Administração; **precário, no sentido que pode ser revogado a qualquer momento, quando o uso se tornar contrário ao interesse público.** Pode ser gratuita ou onerosa. (g.n.).

A jurisprudência é firme no sentido de defender o caráter precário da autorização, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA. FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUE DE LANCHES E FRUTAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO LOCAL. ATO PRECÁRIO. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. I - A autorização de uso de área pública é ato unilateral, discricionário e precário, podendo ser rescindido a qualquer tempo pela Administração Pública segundo o seu



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

juízo de conveniência e oportunidade, não havendo se falar em direito líquido e certo dos impetrantes à continuidade da ocupação. II - NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF - APL: 1478452320078070001 DF 0147845-23.2007.807.0001, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/11/2009, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 09/12/2009, DJ-e Pág. 196). (g.n.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEIS Nº 901/95 E 3.313/2004. REGULARIZAÇÃO DAS OCUPAÇÕES DE ÁREAS PÚBLICAS POR TRAILLERS, QUIOSQUES E SIMILARES. CONCESSÃO DE AUTORIZAÇÃO DE USO A TITULAR PRIMITIVO. CESSÃO REALIZADA POR PARTICULAR. VEDAÇÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1 - **A transferência da autorização de uso de ponto comercial - trailer - realizada entre particulares, mediante contrato de arrendamento, sendo um deles o titular primitivo, autoritário da exploração de uso da área pública, é vedada expressamente pelos arts. 3º, § 2º da lei nº 901/95 e 2º, parágrafo único, da lei nº 3.313/2004, visto que a outorga de uso da coisa pública é pessoal e intransferível.** 2 - O Distrito Federal pode reaver, a qualquer tempo, a área pública concedida a título de autorização de uso, ante a precariedade que lhe é inerente, não cabendo ao particular-arrendatário a faculdade de anuir com a oportunidade e conveniência do ato emitido pelo poder público. 3 - Sem a comprovação da ilegalidade do ato, do abuso de poder discricionário praticado pela administração, ou, ainda, de indícios de violação da garantia do contraditório ou da ampla defesa em processo administrativo, a denegação da segurança é medida impositiva, uma vez que não restou evidenciado a liquidez e certeza do direito postulado em via mandamental. Apelação Cível desprovida. (TJ-DF - APC: 20060110752032 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 14/11/2007, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 27/11/2007 Pág. : 249)

Em que pese as alegações da impetrante de que "está cumprindo com todos os ditames que o regulamento autorizador do uso do bem público (Decreto n.º 80) determina. A posse do imóvel está sendo exercida diretamente pela impetrante há mais de dois anos, ininterruptamente, o utilizando para fins próprios, de natureza comercial, cujo lucro utiliza-se para o seu próprio sustento(...)" **esta deveria ter procurado a municipalidade para regularizar a situação e requerer diretamente a autorização de uso do quiosque em questão.**



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO**

COMARCA DE PALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Nestes moldes, não poderá o Judiciário se imiscuir na conveniência e oportunidade de autorização de uso de bens pelo Poder Público Municipal, por tratar-se de ato discricionário.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE QUIOSQUE NA CIDADE DO NATAL. USO DE BEM PÚBLICO. AUTORIZAÇÃO REVOGADA PELO RECORRIDO. POSSIBILIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - A autorização para uso de bem público constitui ato discricionário da Administração Pública, que pode ser concedida e revogada a qualquer momento, de acordo com a conveniência e oportunidade daquela, e sem qualquer ônus para a mesma. É o caso dos autos, em que, não tendo mais interesse na manutenção do quiosque, a Administração optou por revogar a autorização. **Como se trata de ato discricionário, não cabe ao Poder Judiciário nele imiscuir-se.** - Recurso desprovido. (TJ-RN - AI: 13470 RN 2009.013470-0, Relator: Juíza Soledade Fernandes (Convocada), Data de Julgamento: 21/01/2010, 3ª Câmara Cível) (g.n.)

Por razões tais, considerando a ausência de direito líquido e certo da impetrante em permanecer no quiosque objeto da lide, há de ser denegada a segurança pleiteada.

3 - DISPOSITIVO:

FACE AO EXPOSTO, ante a todos os argumentos despendidos neste *decisum*, confirmo a decisão liminar e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA PELA IMPETRANTE**, ante a ausência de direito líquido e certo da impetrante em permanecer junto ao imóvel público municipal, de consequência, julgando extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS

2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS

Incabível condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas ante o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Remeta-se cópia da presente sentença à autoridade impetrada.

Nos termos do parecer ministerial (fls. 110/113), remetam-se cópias dos autos, destacando as fls. 28/30 e 52/54, a uma das Promotorias Criminais desta Comarca de Palmas, para apuração da informação trazida pela impetrante da possível falsificação de documento particular supostamente praticado pela Sra. Maria Arisleda Silva Rego.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, archive-se oportunamente.

Palmas, 24 de julho de 2.013.


Manuel de Faria Reis Neto

Juiz de Direito

Portaria 676/2013 - DJ 3140, de 03.07.2013